



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106465-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEWFIT COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106465-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: NEWFIT COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.447

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. NÃO COMPROVADA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a antecipação de tutela em mandado de segurança, visando o parcelamento de débitos fiscais de ICMS. A impetrante alega direito líquido e certo ao parcelamento, contestando a Resolução Conjunta SFP/PGE Nº 02/21, que teria extrapolado a norma legal, e o ato administrativo concreto que dela decorreu, com a negativa administrativa exarada.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento jurídico relevante acerca da ilegalidade de negativa de parcelamento exarada com fundamento na Resolução Conjunta SFP/PGE Nº 02/21, por extrapolar a norma infralegal a Lei Estadual nº 6.734/89 ao impedir o novo parcelamento de débitos de ICMS que já foram objeto de anterior parcelamento inadimplido.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de fundado receio de dano irreparável, considerando que a questão envolve direito patrimonial passível de reparação, e ainda o risco de dano de difícil reparação reverso.

4. A presunção de legitimidade do ato administrativo e a prudência em evitar dano irreparável inverso justificaram o indeferimento da tutela antecipada.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Resolução Conjunta SFP/PGE Nº 02/21 não extrapola, à primeira vista, a Lei Estadual nº 6.734/89, em sua redação atual, pois o Poder Executivo tem competência para regulamentar parcelamentos, daí decorrendo a aparente legalidade da negativa exarada. 2. A ausência de *fumus boni iuris* impede a concessão da tutela antecipada.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 6.734/89, art. 100, § 5º.

Código Tributário Nacional, art. 151, II.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR, ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21.06.2016.

STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 31 dos autos de origem, que, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver declarado direito líquido e certo da impetrante de parcelar a totalidade de seus débitos fiscais de ICMS, negou o pedido de antecipação de tutela formulado.

Insurge-se a agravante contra essa decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que teria direito líquido e certo ao parcelamento do débito discutido, argumentando que o impeditivo aludido pela Fazenda, com fundamento na Resolução Conjunta SFP/PGE Nº 02/21, não encontra amparo legal, não se considerando rompido o parcelamento anterior, porquanto sequer formalmente celebrado referido parcelamento nos termos do artigo 100, parágrafo 6º, item 1, alínea 'a', da Lei Estadual nº 6.734/89. Aduz a ilegalidade da Resolução, portanto, na medida em que vai além da norma legal que pretende regulamentar. Requer, assim, seja concedida a antecipação dos efeitos

da tutela recursal, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de parcelar os seus débitos de ICMS, mesmo que tenham sido incluídos em parcelamento não celebrado, com a confirmação, ao fim, dessa tutela quando do julgamento do agravo (fls. 01/08).

O recurso foi processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal requerida pela decisão de fls. 15/17, diante da ausência de probabilidade do direito alegado.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 23/27.

É o relatório.

Recurso tempestivo (cf. certidão de fls. 34 dos autos de origem e fl. 1 destes autos) e devidamente comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 09/10), admito-o em seus regulares efeitos.

O agravo não comporta provimento.

A decisão recorrida fora assim fundamentada, em síntese:

“1. Ante os fatos narrados e da documentação juntada com a inicial, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a questão envolve direito patrimonial da impetrante, que é passível de reparação adequada no momento oportuno.

2. Ademais, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade.

3. Por fim, dada a natureza declaratória e satisfativa do pedido, compossibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação reverso, a prudência e a cautela

recomendam o indeferimento do pedido liminar.

4. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão da medida liminar.

5. No entanto, sendo direito da parte e garantia do juízo, fica autorizado o depósito cautelar do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.”

A pretensão formulada pelo agravante nos autos de origem reside, em síntese, na alegação de que a negativa de parcelamento de débito de ICMS exarada pela Fazenda Pública com fundamento na Resolução Conjunta SFP/PGE Nº 02/21 seria ilegal, por destoar a norma infralegal do próprio texto legal que pretende regulamentar, afrontando de forma direta o artigo 100, parágrafo 6º, item 1, alínea 'a' da Lei Estadual nº 6.734/89.

Segundo o agravante, a disposição legal mencionada impediria que se considerasse rompido o anterior parcelamento do crédito, na medida em que, inadimplida a primeira parcela, ele sequer seria considerado “celebrado” nos termos da disposição legal invocada, transcrita na inicial da ação:

*“Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, **sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:***

(...)

§ 6º - O acordo para pagamento parcelado será considerado:

1 - celebrado:

a) após deferido, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa;

(...)

2 - rompido, com a falta de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vencimento, de qualquer das parcelas subsequêntes à primeira.”

Ocorre, contudo, que as disposições acima transcritas, à exceção do *caput*, foram revogadas pela Lei Estadual nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009.

Certo, ademais, que, pelas disposições atuais da Lei Estadual nº 6.734/89, especialmente o disposto no parágrafo 5º do artigo 100 da norma referida, “[o] Poder Executivo disporá sobre a celebração e o rompimento de acordo para pagamento parcelado”, em leitura conjugada com o próprio *caput* do dispositivo, não se pode cogitar, à primeira vista, de ilegalidade da norma infralegal que, no exercício dessa competência, regulamenta o regime de parcelamentos, impedindo a celebração de novo parcelamento quanto inadimplido o anterior, como no caso dos autos.

Assim, não extraio das razões recursais qualquer fundamento relevante que justifique a reforma da decisão proferida nos autos de origem, eis que não restou efetivamente comprovado o *fumus boni iuris* alegado.

Assim, o caso é de se negar provimento ao agravo interposto.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios” (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

CARLOS VON ADAMEK

Relator